



**PROCESSO Nº : 210811/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**RESPONSÁVEL : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**  
**CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**  
**DJALMA SILVESTRE FERNANDES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Ordinária. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Apuração de possível irregularidades relacionadas ao Convênio n.º 219/2010. Pela ratificação e retificação do Parecer n.º 6.921/2015.*

**PARECER Nº 504/2016**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação ministerial, tratando-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo e instaurada em decorrência do descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 4157/2011-TP para apuração das irregularidades relacionadas ao Convênio n.º 219/2010.

2. Em manifestação pretérita, através do Parecer Ministerial n.º 6921/2015, este *Parquet* se manifestou da seguinte forma:

*“Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:***

***a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária, referentes ao Convênio n.º 219/2010, firmado***



entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, através do Ex-Secretário Arnaldo Alves de Souza Neto e a Associação de Produtores Major Caetano Dias, (Sr. Djalma Silvestre Fernandes), com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

**b) pela aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes responsáveis:

**b.1) Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto:**

**b.1.1) MB 02. Prestação de Contas. Item 1.1 do relatório técnico de defesa** (Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011- TP, para que fosse instaurada **Tomada de Contas Ordinária**, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 219/2010**, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento);

**b.1.2) HB 04. Contrato. Item 2.1 do relatório técnico de defesa** (Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal);

**b.2) Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pela prática da irregularidade HB 04. Contrato. Item 2.1 do relatório técnico de defesa** (Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal);

**c) pela determinação legal**, para que à Associação dos Produtores Major Caetano Dias a restituição aos cofres públicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística, com recursos próprios, a quantia de R\$ 67.762,58(sessenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido por juros e correção a contar de 02/07/2010, devendo subtrair do valor total a ser devolvido, o montante de R\$ 82.494,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) já pago pela conveniente;

**d) pela aplicação de multa**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 c/c 289, I do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário, o Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Convênio 219/2010;

**e) pela inabilitação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.”

3. Após manifestação ministerial, por meio dos ofícios 46, 47 e 48/2016/GCIMM, foi oportunizado aos interessados a apresentação de alegações finais.



4. Em sede de alegações finais, houve manifestação do Sr. Djalma Silvestre Fernandes (Diretor da Associação dos Produtores Major Caetano Dias) e do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira(ex-secretário de Estado de Infraestrutura).

5. Posteriormente, no despacho da Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Interino Moisés Maciel (doc. digital n.º 20107/2016), foi requerido o desentranhamento de peças instrutórias do protocolo 23019/2016 para ser juntada ao processo 210803/2013, pois foi indevidamente juntado a esta tomada de contas.

6. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente Tomada de Contas Ordinária destina-se a apurar supostas irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010, conforme determinação insculpida no Acórdão nº 4157/2014 das contas anuais de gestão da SINFRA, celebrado o convênio pela a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e Associação dos Produtores Major Caetano Dias.

8. Depreende-se dos autos que o Nobre Conselheiro Moisés Maciel, notificou os responsáveis para que apresentassem alegações finais, sendo que apenas o Sr. Arnaldo quedou-se inerte.

9. Nesta oportunidade, o ex-secretario Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, informa que a irregularidade imputada ao defendente, consiste, basicamente em sua omissão quanto a nomeação de fiscal de contrato. Este conclui que não seria necessário a nomeação de um fiscal de contrato, pois houve inaplicabilidade do ditame licitatório, motivo pelo qual requereu o julgamento regular da presente tomada de contas ordinária



com a quitação do devedente.

10. O Sr. Djalma Silvestre Fernandes em suas alegações finais, afirma que o valor inicial previsto no plano de trabalho era de R\$ 145.348,76 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo que o repasse foi de apenas R\$ 67.762,58 (sessenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de modo que não cobriria os custos iniciais da obra.

11. Neste sentido, a empresa devolveu o montante recebido pela SETPU, com as devidas atualizações no valor de R\$ 82.494,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), tornando impossível a prestação de contas parcial, já que os recursos não foram repassados, desta forma, não ocorreu desvio de finalidade e por consequência requereu a aprovação de contas relacionadas ao convênio nº 219/2010.

12. Posteriormente, a Secex por despacho, doc. digital n.º 20107/2016, informa que nas alegações finais foi realizado um termo de juntada de documentos, na qual foi anexados documentos referente ao processo n.º 21.080-3/2013. Diante tal situação requereu o desentranhamento das peças instrutoras do Protocolo 23019/2016 e sua juntada ao processo 210803/2013, pois foi indevidamente juntado nesta Tomada de Contas Ordinária.

13. Diante de tal solicitação, o Conselheiro Interino Moisés Maciel, determinou o desentranhamento das peças instrutoras do protocolo 23019/2016 e sua juntada ao processo 210803/2013.

14. Desta feita, em que pese as alegações finais apresentadas pelos responsáveis, insta consignar que não foram trazidos aos autos fatos novos capazes de modificar o posicionamento, anteriormente, exarado por este *Parquet* de Contas, acerca das irregularidades n.º 1.1(MB02-Prestação de Contas), 2.1(HB04 – Contrato) e 3.1, 3.2



(IB02-Convênio).

15. Contudo, após uma nova análise da restituição requerida pela Secex, referente o valor original de R\$ 67.762,58, verifica-se que de fato assiste razão a defesa, quanto a impossibilidade de restituição.

16. Neste sentido, importante salientar que nos argumentos da Secex, não ficou identificado qual o índice que a empresa deveria utilizar para restituir o erário, bem como o valor total a ser restituído.

17. Não obstante, ressaltamos que nos anexos doc. digital nº 239411/2013, o presidente da associação foi notificado pela SETPU por meio do ofício nº 400/2013, para devolver o valor repassado de R\$ 82.494,60 (atualizado) relativo ao Convênio nº 219/2010, em razão da rescisão contratual acordada entre as partes.

18. Nota-se, que o Sr. Djalma diante o recebimento da notificação da devolução dos valores informados acima, juntou o comprovante de pagamento no valor requerido pela Secretaria, conforme pg. 110 do documento digital 239411/2013. vide figura abaixo:

CLIENTE: DJALMA S FERNANDES	*
AGENCIA: 1216-5	CONTA: 2.496.050-0
-----	
DATA DA TRANSFERENCIA	04/09/2013
R. DOCUMENTO	13.834.001.042.503
-----	
AVORECIDO:	
CLIENTE: SETPU - MATO GROSSO GOVER	
AGENCIA: 3834-2	CONTA: 1.042.503-9
-----	
VALOR TOTAL:	82.494,60



19. Diante tal situação, é importante frisar que o valor restituído, foi calculado pela própria Secretaria de Infraestrutura e Logística, devendo assim, considerar que o diretor da Associação apenas cumpriu o que foi determinado. Desta forma, entende-se que os valores foram corrigidos conforme os índices legais utilizados na época do cálculo, conforme a figura abaixo:

Atualização de Valor - Convênio nº. 219/2010						
Descrição	Período	Índices (IGP-M)	Fatores	Cor. Monetária	Valor Juros	Total Atualizado
Associação dos Produtores Major Caetano Dias						
NOB nº. 10035211 - R\$ 67.762,58 - Repasse dia 02/07/2010						
02/07/2010	-	-	-	-	-	67.762,58
Cor. Mon. até 31/07/2010	29 d	0,1500	0,0014	95,09	-	67.857,67
Cor. Mon. até jul/2013	jul/10	105,1850	0,2157	14.636,94	-	82.494,60
	jul/13	127,8734				

20. Portanto, diante da situação em comento, assiste razão ao defendente acerca da restituição, posto que não ficou comprovado por parte da Secretaria de Controle Externo, qual o índice que deverá ser utilizado, e qual é o real valor a ser restituído.

21. Por todo o exposto, manifesta-se este *Parquet*, inicialmente pela ratificação do parecer nº 6921/2015, acerca das irregularidades n.º 1.1(MB02- Prestação de Contas), 2.1(HB04 – Contrato) e 3.1, 3.2 (IB02-Convênio), bem como a aplicação de multa nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da LOTCE, em razão da ausência de fatos novos capazes de sanar estas irregularidades constatadas.

22. Além disso, opina-se também pela retificação de parte do parecer nº 6.921/2015, contrariando o entendimento exarado pela SECEX, para que os autos tenha o julgamento pela regularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária referente ao Convênio n.º 219/2010, e ainda, pela retirada da determinação legal quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 67.762,58, a ser corrigido por juros e correção com a subtração do montante de R\$ 82.494,60 já



**pagos pelo conveniente, pela não aplicação de multa proporcional ao valor do dano, e por fim a retirada da Associação dos Produtores Major Caetano Dias da inabilitação de contratar com a Administração Pública.**

### **III – CONCLUSÃO**

23. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se:

a) pela **ratificação** do Parecer Ministerial nº **6921/2015 (Doc. nº 198631/2015)**, acerca das irregularidades n.º 1.1(MB02-Prestação de Contas), 2.1(HB04 – Contrato) e 3.1, 3.2 (IB02-Convênio), bem como a aplicação de multa nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da LOTCE, em razão da ausência de fatos novos capazes de sanar estas irregularidades constatadas.

b) pela **retificação** de parte do parecer **supramencionado**, contrariando o entendimento exarado pela SECEX, para que:

**b.1)** julgue **regular** as contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária referente ao Convênio n.º 219/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Associação de Produtores Major Caetano Dias;

**b.2)** **retire** a determinação legal quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 67.762,58(sessenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido por juros e correção com a subtração do montante de R\$ 82.494,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) já pagos pelo conveniente;

**b.3)** não aplique a multa proporcional ao valor do dano;



**b.4) retire** à inabilitação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias de contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2016.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

---

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.